



PROCESSO Nº 0532152023-2- e-processo nº 2023.000083013-8

ACÓRDÃO Nº 665/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: EDNALDO SILVA DE SOUZA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Deixar de escriturar as entradas da empresa nos registros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
- Os argumentos e provas trazidas aos autos pelo contribuinte foram suficientes para fazer sucumbir, in totum, o crédito tributário indicado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000407/2023-79, lavrado em 07 de março de 2023 contra a empresa EDNALDO SILVA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16.094.575-5, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0532152023-2 - e-processo nº 2023.000083013-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: EDNALDO SILVA DE SOUZA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Deixar de escriturar as entradas da empresa nos registros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
- Os argumentos e provas trazidas aos autos pelo contribuinte foram suficientes para fazer sucumbir, in totum, o crédito tributário indicado na inicial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000407/2023-79, lavrado em 07 de março de 2023 contra a empresa EDNALDO SILVA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16.094.575-5, no qual consta a seguinte denúncia:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00129095/2023 O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE O ROL DE NOTAS FISCAIS, INSERTOS NO DEMONST ANALITICO NFE NAO LANC, ORIUNDO DA MALHA. CONTUDO, ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL, NÃO HOUE PRONUNCIAMENTO.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 544.183,88**, sendo **R\$ 272.091,94** de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160,



I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 272.091,94** de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, 13/03/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, protocolada em 04/04/2023, onde expôs em sua defesa, o que segue.

- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151 CTN;
- Que a DEFENDENTE realizou a declaração fiscal que era obrigatória no exercício de 2018, considerando sua opção pelo regime do simples nacional, ou seja, a DEFENDENTE era obrigada ao envio da Guia de Informação Mensal (GIM) e não o SPED Fiscal como cobrado equivocadamente pelo o Sr. Fiscal;
- Que o Decreto n. 38.163/2018 instituiu a obrigatoriedade do EFD para as MEs e EPP optantes pelo simples nacional **a partir do exercício de 2019**, obrigando as referidas empresas a entregarem a GIM até 12/2018, nos termos do art. 263, do referido diploma legal.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.

Derrocada da exigência lastreada na denúncia de falta de registro de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, tendo em vistas as provas juntadas aos autos pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 31/08/2023, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000407/2023-79, lavrado em 07 de março de 2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Ultrapassadas tais questões preambulares, passamos a análise meritória.

Acusação: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual improcedeu a acusação, porquanto constatou, por meio das alegações e provas trazidas aos autos pela defesa, que as notas fiscais denunciadas se encontram lançadas em livro próprio, fazer sucumbir, *in totum*, o crédito tributário apurado.

A denúncia em tela trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios para o período autuado 01/03/2018 a 30/11/2018.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, V, do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, ressalva-se ao contribuinte o direito de provar a não realização do fato gerador presumido.



Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Instaurado o contraditório, em primeira instância, o julgador singular após análise minuciosa das alegações da autuada e das provas por ela anexadas, conforme robusto acervo colacionado às fls. 74 a 145, constatou que o contribuinte procedeu ao devido lançamento das notas fiscais denunciadas na inicial por meio da GIM (Guia de Informação mensal), a que era obrigado à época dos fatos geradores, no tempo e prazo estabelecidos na lei, arrematando suas razões de decidir nos seguintes termos:

“Considerando as alegações da autuada e as provas que foram anexadas aos autos, às fls. 74 a 145, informaram que o contribuinte procedeu ao devido lançamento das notas fiscais denunciadas na inicial na GIM (Guia de Informação mensal) no tempo e prazo da lei.

Ficou comprovado em consulta ao sistema ATF que todas as notas fiscais autuadas foram devidamente lançadas na GIM no ano de 2018, impedindo a exigência do crédito tributário, uma vez que a empresa informou em tempo, as aquisições das notas fiscais para a Secretária da Fazenda da Paraíba, por meio da declaração eletrônica disponível.

Diante de todo exposto, tendo a autuada apresentado provas de que as notas fiscais denunciadas se encontram lançadas em livro próprio, não há como manter a acusação inserta na inicial.”

Diante de tais fatos, conclui-se pela coerência do diligente julgador singular que, frente às provas apresentadas nos autos, improcedeu a acusação.

Feitas tais considerações, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000407/2023-79, lavrado em 07 de março de 2023 contra a empresa EDNALDO SILVA DE SOUZA, inscrição estadual nº 16.094.575-5, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora